PODER JUDICIARIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 2ª TR - RELATOR 3 - BRASÍLIA

Expediente do dia 01 de Agosto de 2017

do(a) : DAVID WILSON DE ABREU PARDO Atos

Exmo(a)

Autos com Despacho

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

0011528-89.2016.4.01.3400

201634000355822 Recurso Inominado

EUNICE TERESINHA CAVA PEREIRA Recte RJ00190323 - EDUARDO MAURO PRATES Advg.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL Recdo

Advg. DF00017041 - CARLA BEATRIZ HAMU SILVA CHERULLI

0068146-54.2016.4.01.3400

201634000636552 Recurso Inominado

Recte : MISAEL AUGUSTO COSTA DA SILVA

DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA Advg.

MARTINS

CAIXA ECONOMICA FEDERAL Recdo

Advg. DF0001640A - SAMIR NACIM FRANCISCO

0074919-18.2016.4.01.3400

201634000664311 Recurso Inominado

Recte : PRISCYLLA DE AGUIAR CORREA Recte **ERYKY DE AGUIAR CORREA**

Recte BRENO DE AGUIAR CORREA Recte

ESPOLIO DE WANDERLEY BARBOSA CORREA Advg.

: DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA

MARTINS

CAIXA ECONOMICA FEDERAL Recdo

DF0001640A - SAMIR NACIM FRANCISCO Advg.

0002421-84.2017.4.01.3400

201734000675174 Recurso Inominado

CECILIA MARTINS DE ARAUJO GOMES Recte

Advg. DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA

MARTINS

CAIXA ECONOMICA FEDERAL Recdo

DF0001640A - SAMIR NACIM FRANCISCO Advg.

0002553-44.2017.4.01.3400

201734000675914 Recurso Inominado

Recte JANNRIEH DE SOUSA BORGES

DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA Advg.

MARTINS

Recdo CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DF0001640A - SAMIR NACIM FRANCISCO Advg.

0012788-70.2017.4.01.3400

201734000720971 Recurso Inominado

Recte : WALTER BORGES DOS SANTOS

Advg. DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO

Advg. DF00030598 - MAX ROBERT MELO CAIXA ECONOMICA FEDERAL Recdo

Advg. DF00017041 - CARLA BEATRIZ HAMU SILVA CHERULLI

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DESPACHO

A parte Autora pediu a condenação da CEF em substituir a Taxa Referencial - TR

por índice inflacionário na correção do saldo de conta vinculada ao FGTS.

No dia 16/09/2016, foi publicada decisão monocrática terminativa no REsp n. 1.381.683/PE, no qual havia sido determinada, em 2014, sob o CPC/1973, a suspensão de "todas as ações judiciais, individuais e coletivas sobre o tema", com deferimento de pedido para estender expressamente a suspensão de tramitação, inclusive, das correlatas ações em tramitação nos "Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais". Naquela decisão, o relator, Ministro Benedito Gonçalves, não conheceu do Recurso Especial, com o que ficou prejudicada a decisão que ordenava a suspensão. A decisão foi objeto de agravo interno, não conhecido à unanimidade pela respectiva Turma do STJ, em julgamento ocorrido em fevereiro/2017.

(...)

Por isso, a presente ação poderia prosseguir seu curso nesta instância, a fim de ser julgado o recurso inominado, sem que essa providência represente ofensa à decisão do STJ proferida no REsp n. 1.614.874/SC. Aliás, a própria decisão ressalva que, a critério do juízo, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a tramitação de um processo do mesmo tema pode prosseguir. A estrutura e sistemática processual próprias dos Juizados Federais e as respectivas Turmas podem ser tomadas como circunstâncias distintas a justificar, a critério deste Juízo, a não suspensão da tramitação destas ações. Afinal, o processo do juizado orienta-se pelos critérios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º, Lei n. 9.099/1995).

Não obstante essa interpretação, a Segunda Turma Recursal desta Seccional vem mantendo suspensos os processos da matéria desde a decisão revogada do REsp n. 1.381.683/PE, sendo prudente aguardar nova avaliação conclusiva para a retomada da tramitação dos feitos. Portanto, até ulterior deliberação deste Colegiado, suspenda-se a tramitação do processo. Intime-se.

Autos com Decisão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

0074915-78.2016.4.01.3400

201634000664270 Recurso Inominado

Recte : ULISSES MOISES

Advg. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA

MARTINS

Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advg. : DF0001640A - SAMIR NACIM FRANCISCO

0002465-06.2017.4.01.3400

201734000675633 Recurso Inominado

Recte : FRANCISCA SOARES DOS SANTOS

Advg. : DF00044544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA

MARTINS

Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advg. : DF0001640A - SAMIR NACIM FRANCISCO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DECISÃO

Considerando que no REsp 1.614.874 (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016) houve determinação para a suspensão dos processos em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo, e em cumprimento ao disposto no art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil, SUSPENDO o julgamento nesta instância, até que sobrevenha decisão final quanto ao objeto discutido no recurso. Publique-se. Intimem-se.

Autos com Decisão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

0052424-48.2014.4.01.3400

201434000188890 Recurso Inominado

Recdo : JOSE JESUS BARBOSA

Recte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DECISÃO

- 1. Recurso interposto pela parte Ré em face de sentença que a condenou ao pagamento de valores retroativos acrescidos de correção monetária e juros moratórios estabelecidos conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal (MCJF). O recurso se volta apenas contra a relação a determinação de que o cálculo das parcelas em atraso seja feito conforme parâmetros do MCJF, pedindo seja aplicado o critério previsto pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, até a data da requisição de pagamento.
- 2. Julga-se o feito sem observância estrita da ordem cronológica de conclusão para proferir acórdão, em virtude da exceção prevista pelo art. 12, § 2º, inciso III, primeira parte (julgamento de recursos repetitivos), NCPC.
- 3. Ao decidir que a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, se dava "na mesma extensão" dos itens anteriores dos acórdãos das ADIs 4357 e 4452, o STF julgou inconstitucional apenas parte da regra contida naquele dispositivo. Como reconheceu a própria Suprema Corte, ao admitir a existência de repercussão geral no RE 870.947 (Relator Min. Luiz Fux, Acórdão publicado no DJe de 27.4.2015), não foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo quanto aos consectários legais relativos ao período entre o dano (ou propositura da ação) e a imputação da responsabilidade à Administração Pública pela atividade jurisdicional de prolação de decisão condenatória. Essa parte da regra será avaliada no âmbito da repercussão geral do RE 870.947, ainda não concluído.
- 4. Portanto, além dos juros de mora, cuja fixação pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal continuou sendo feita com observância da regra prevista pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a atualização das parcelas pretéritas no caso sob julgamento será feita mediante a aplicação do mesmo critério previsto pelo dispositivo, até a data da requisição de pagamento.
- 5. Tendo sido proferida a decisão pelo STF em ação direta de inconstitucionalidade e esclarecido o alcance dessa decisão ao se admitir repercussão geral, então incumbe ao relator dar provimento ao recurso, monocraticamente, com base no art. 932, V, NCPC.
- 6. Provimento do recurso interposto pela parte Ré para estabelecer que a atualização das parcelas pretéritas no caso será feita mediante a aplicação do critério previsto pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, até a data da requisição de pagamento.
- 7. Honorários advocatícios incabíveis, por falta de previsão legal para arbitramento, no âmbito do JEF, quando há provimento do recurso julgado, ainda que em parte (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995).
- 8. Transcorrido o prazo legal, certifique-se e devolva-se à Origem. Publique-se. Intime-se.

0062484-46.2015.4.01.3400

201534000265896

Recurso Inominado

Recte : JOSE AUGUSTO LOPES PEREIRA Advg. : DF00030598 - MAX ROBERT MELO

Advg. : DF00030810 - PRISCILA DE ALMEIDA JULIANO Advg. : DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO Recdo : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DECISÃO

O Juízo originário, pronunciado a prescrição quinquenal, rejeitou o pedido de pagamento da Gratificação GDPGPE, cumulada com as gratificações GAPIN e GDAIN, no valor de seus pontos, parcelas vencidas e vincendas.

Em suas razões recursais a parte Autora desenvolve argumentação sobre o pagamento da diferença apurada entre julho de 2009 a julho de 2011, referente ao valor do ponto da GDAIN, sob alegação de ter havido decréscimo no valor do ponto e na remuneração do servidor. Nesse contexto, não deve ser conhecido o recurso, uma vez que as razões apresentadas estão completamente dissociadas da sentença.

Com efeito, pacífica é a jurisprudência no sentido de que não se deve conhecer de recurso que não impugna os fundamentos da sentença. Nessa direção é o seguinte precedente do TRF da 1ª Região: "1. Não se conhece da apelação cujos os fundamentos de fato e de direito são completamente dissociadas da sentença (CPC, art. 514, II. STJ, AgRg no REsp 1381583/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013. TRF1, AC 0074009-64.2010.4.01.9199/MG, Rel. Des. Fed. NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, T2/TRF1, e-DJF1 26/03/2013. AC 0036843-61.2011.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.275 de 09/04/2015). 2. Apelação não conhecida. (AC 0000301-32.2008.4.01.3805 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 19/04/2016).

Por outro lado, é importante ressaltar que a regra do parágrafo único do artigo 932 só se aplica aos casos de inadmissibilidade do recurso (art. 932, III, 1ª parte, NCPC),

pois, somente nessa hipótese, existe a possibilidade de se sanar um vício ou complementar documentação exigível. Razões não pertinentes aos fundamentos de uma sentença recorrida equivalem a ausência de razões. E tais razões são parte intrínseca do recurso, devendo integrar a respectiva petição, conforme a regra do art. 42, caput, da Lei n. 9.099/1995. Por isso, a falta de razões é insanável. Do contrário, estaria sendo interposto novo recurso, em flagrante reabertura do prazo recursal há muito tempo transcorrido. O recurso cujo vício pode ser sanado é somente aquele que, com a providência a ser adotada, não implicar, na verdade, a interposição de outro.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso inominado interposto, na forma do art. 932, III, 3ª parte, do NCPC.

Embora o recurso não tenha sido conhecido, a parte Recorrente não deve ser isentada dos ônus da sucumbência, pois o recurso foi processado. Logo, pagará a título de honorários advocatícios 10% sobre o valor da condenação (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995), com suspensão do pagamento enquanto a parte credora não demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da Gratuidade de Justiça, extinguindo-se a dívida cinco anos após o trânsito em julgado deste Acórdão (art. 98, § 3º, NCPC).

Após o transcurso do prazo legal, certifique-se e devolva-se à origem. Publique-se. Intimem-se.

0032302-77.2015.4.01.3400 201534000141110

Recurso Inominado

Recdo : ALDO GLORIA AMORIM JUNIOR

Recte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DECISÃO

- 1. Recurso interposto pela parte Ré em face de sentença que a condenou ao pagamento de valores retroativos acrescidos de correção monetária e juros moratórios estabelecidos conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal (MCJF). O recurso se volta apenas contra a relação a determinação de que o cálculo das parcelas em atraso seja feito conforme parâmetros do MCJF, pedindo seja aplicado o critério previsto pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, até a data da requisição de pagamento.
- 2. Julga-se o feito sem observância estrita da ordem cronológica de conclusão para proferir acórdão, em virtude da exceção prevista pelo art. 12, § 2º, inciso III, primeira parte (julgamento de recursos repetitivos), NCPC.
- 3. Ao decidir que a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, se dava "na mesma extensão" dos itens anteriores dos acórdãos das ADIs 4357 e 4452, o STF julgou inconstitucional apenas parte da regra contida naquele dispositivo. Como reconheceu a própria Suprema Corte, ao admitir a existência de repercussão geral no RE 870.947 (Relator Min. Luiz Fux, Acórdão publicado no DJe de 27.4.2015), não foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo quanto aos consectários legais relativos ao período entre o dano (ou propositura da ação) e a imputação da responsabilidade à Administração Pública pela atividade jurisdicional de prolação de decisão condenatória. Essa parte da regra será avaliada no âmbito da repercussão geral do RE 870.947, ainda não concluído.
- 4. Portanto, além dos juros de mora, cuja fixação pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal continuou sendo feita com observância da regra prevista pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a atualização das parcelas pretéritas no caso sob julgamento será feita mediante a aplicação do mesmo critério previsto pelo dispositivo, até a data da requisição de pagamento.
- 5. Tendo sido proferida a decisão pelo STF em ação direta de inconstitucionalidade e esclarecido o alcance dessa decisão ao se admitir repercussão geral, então incumbe ao relator dar provimento ao recurso, monocraticamente, com base no art. 932, V, NCPC.
- 6. Provimento do recurso interposto pela parte Ré para estabelecer que a atualização das parcelas pretéritas no caso será feita mediante a aplicação do critério previsto pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, até a data da requisição de pagamento.
- 7. Honorários advocatícios incabíveis, por falta de previsão legal para arbitramento, no âmbito do JEF, quando há provimento do recurso julgado, ainda que em parte (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995).
- 8. Transcorrido o prazo legal, certifique-se e devolva-se à Origem. Publique-se. Intime-se.

Autos com Despacho

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Recurso Inominado

Recdo : EDVAM LUZ DA SILVA

Advg. : DF00666666 - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE

BRASILIA CEUB - NPJ

Recte : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

DESPACHO

A parte Autora pediu a suspensão do feito para aguardar o julgamento do RE 870.947 (petição registrada em 13/3/2017). Posteriormente, todavia, solicitou a desconsideração do referido pedido (petição registrada em 3/7/2017). Desse modo, devolva-se à Secretaria para as providências necessárias, conforme Ementa desta Turma Recursal registrada em 15/2/2017, dando-se prosseguimento ao feito, nos seus ulteriores termos.

Cumpra-se.